



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 2 DE SETEMBRO DE 2025.

MENSAGEM Nº 27

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Nos termos dos incisos V e VI do art. 92 da Lei Orgânica do Município, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei complementar que “Dispõe sobre a concessão temporária de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – para o serviço de transporte público urbano de passageiros prestado sob o regime de concessão ou permissão do poder público com itinerário fixo, inserido no subitem 16.01.02 da Lista de Serviços que integra a Tabela I do Anexo II-A da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983”.

O presente projeto de lei se justifica pela necessidade de assegurar a continuidade e a qualidade do serviço essencial de transporte público urbano de passageiros, em um contexto de elevação de custos operacionais decorrente de fatores como aumento dos combustíveis, manutenção da frota e reajustes trabalhistas.

A concessão da isenção do ISSQN configura medida de caráter emergencial e temporário, cujo objetivo principal é:

1. Garantir a modicidade tarifária – princípio constitucional previsto no art. 6º da CF e no art. 175, parágrafo único, inciso III, ao estabelecer que os serviços públicos devem ser prestados de forma adequada e com tarifas acessíveis à população.
2. Assegurar o direito social ao transporte – consagrado no art. 6º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei Federal nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), que orienta os entes federados a promoverem medidas de estímulo ao transporte coletivo em detrimento do individual, como forma de reduzir desigualdades sociais e impactos ambientais.
3. Proteger o interesse público – o transporte coletivo urbano é serviço público essencial, e sua descontinuidade ou precarização implicaria grave prejuízo à mobilidade urbana, à atividade econômica local e à inclusão social, especialmente da população de baixa renda que dele depende.
4. Preservar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão – princípio basilar do direito administrativo e previsto na Lei Federal nº 8.987/1995 (Lei de Concessões), cuja manutenção exige que o poder público adote medidas compensatórias diante de eventos extraordinários que afetem a sustentabilidade do serviço.

As proposições contidas neste projeto de lei complementar não configuram infração ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. O impacto estimado da renúncia de receita foi analisado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, a qual concluiu que:

- o benefício não comprometerá o cumprimento das metas fiscais estabelecidas;
- haverá compensação parcial por meio do incremento da arrecadação de outros tributos vinculados à maior circulação econômica, estimulada pela continuidade do serviço de



transporte coletivo;

- a medida é temporária, devendo ser reavaliada periodicamente conforme a evolução das contas públicas e da realidade do setor.

Diante do exposto, resta demonstrada a relevância social, econômica e jurídica da proposta, que visa assegurar à população de Contagem o acesso a um transporte público regular, eficiente e financeiramente viável, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do interesse público e da função social da tributação.

Certa de que este projeto de lei complementar contará com a sensibilidade e a necessária aprovação de Vossas Excelências, submeto-o à apreciação dessa Casa Legislativa, oportunidade em que renovo protestos de elevada estima e consideração.

Palácio do Registro, em Contagem, 2 de setembro de 2025.

MARILIA APARECIDA
CAMPOS:49192124615

Assinado de forma digital por MARILIA
APARECIDA CAMPOS:49192124615
Dados: 2025.09.02 08:45:44 -03'00'

MARÍLIA APARECIDA CAMPOS

Prefeita de Contagem